



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500752-38.2024.8.26.0621, da Comarca de Aparecida, em que é apelante RUAN HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1354

APELAÇÃO nº 1500752-38.2024.8.26.0621

COMARCA: Aparecida – 1ª Vara

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Rita de Cassia da Silva Junqueira Magalhães

APELANTE: Ruan Henrique dos Santos Guimarães

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Ruan Henrique dos Santos Guimarães contra sentença que o condenou a 5 anos e 10 meses de reclusão, 1 ano de detenção e multa por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

2. A defesa busca absolvição por insuficiência de provas, desclassificação do crime, aplicação de pena-base no mínimo legal, reconhecimento de tráfico privilegiado, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, e (ii) a possibilidade de aplicação de benefícios legais como o tráfico privilegiado e substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais.

5. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos de policiais em crimes de tráfico, dada a dificuldade de testemunhas civis.

6. A reincidência do réu impede a concessão de benefícios legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Ruan Henrique dos Santos Guimarães contra a r. sentença de fls. 188/197, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, 01 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e multa de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, e artigo 12, “caput”, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição, por insuficiência de provas, a desclassificação para o artigo 28, “caput”, da Lei 11.343/06, aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento do tráfico privilegiado, regime aberto para início de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 201/222).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 228/230).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 259/263).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 27 de junho de 2024,

por volta das 06 horas e 40 minutos, na Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 140, Bairro Vista Alegre, Potim-SP, o apelante Ruan Henrique dos Santos Guimarães possuía em sua residência um revólver marca Rossi, calibre 32, de uso permitido, municiado com 6 (seis) cartuchos intactos.

Consta ainda que, nas circunstâncias mencionadas, Ruan Henrique tinha em depósito, para fins de tráfico, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Na ocasião, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão domiciliar, expedido pelo Juízo de origem (Processo nº 1506299-92.2024.8.26.0028), deslocaram-se ao local - residência do réu.

Chegando lá, durante as diligências realizadas no interior do imóvel, localizaram dentro do cesto de lixo do banheiro um revólver calibre 32, municiado com 6 (seis) munições intactas e, dentro da gaveta do armário da cozinha, encontraram 13 porções de “maconha” (6 gramas).

Segundo consta, a residência do réu já tinha sido identificada pelos investigadores como ponto de venda de drogas promovida pelo próprio denunciado, o que fundamentou o pedido de busca e apreensão domiciliar nos autos do processo suprarreferido.

Como bem ressaltado na r. sentença: “*A materialidade do crime restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial da arma (fls. 182/186) e laudo pericial definitivo dos entorpecentes (fls. 179/181).*” (fls. 188).

Interrogado em Juízo, o apelante negou a prática do crime, dizendo que estava na posse das drogas, as quais eram destinadas a seu uso pessoal. Explicou que não gostava de ficar indo à “biqueira”, por isso comprava uma quantidade razoável. Pagou R\$ 70,00 pela droga, que tinha comprado um dia antes. Havia consumido apenas uma porção até então. Os policiais não apreenderam petrechos de uso, porque não procuraram. O revólver apreendido era para sua defesa pessoal. Adquiriu o armamento num grupo de "rolo", no Facebook, em permuta com bicicleta, e pretendia revendê-lo.

Por sua vez, o policial civil Ademir Rosa atestou que participou de operação em Guaratinguetá, para prestar apoio no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão. Informado sobre o mandado, o réu de pronto informou que havia treze porções de “maconha” na gaveta da cozinha, de modo que apreendeu essas drogas. Seu colega encontrou revólver no lixo do banheiro. Não participou das investigações anteriores. Não foram apreendidos petrechos e anotações, apenas um celular. Não foram encontrados também petrechos relacionados ao consumo da droga. O réu apenas disse que a arma de fogo era para defesa pessoal.

O policial civil Eric Godói de Gouveia atestou no mesmo sentido, confirmando que participou do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. No local foram atendidos pela sogra do réu, que o chamou. Ele indicou onde estava a droga e o revólver. Pelo que se recordou, ele disse que a droga era para uso pessoal. Não foram apreendidos petrechos de preparação ou anotações, mas foi apreendido um celular. A arma de fogo o réu alegou que seria para defesa pessoal. Não participou das investigações, mas soube que era uma grande

operação e que se destinava a diminuir os homicídios relacionados a controle de pontos de venda de drogas.

Inexiste razão para recusar credibilidade ao relato dos policiais civis, ouvidos em Juízo, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, o depoimento dos agentes policiais merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese inócurrenre.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Nesse sentido:

"'HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Por outro lado, embora a apreensão tenha sido de quantidade inferior a 40g de “maconha”, o que poderia levar à conclusão de ser o apelante mero usuário, conforme entendimento recente do E. Supremo Tribunal Federal, é certo que há outros elementos nos autos que demonstram não ser esse o caso.

Com efeito, o relatório de investigação de fls. 01/27 dos autos nº. 1506299-92.2024.8.26.0028, procedimento cautelar penal de busca e apreensão, menciona não apenas que o endereço do réu já era investigado por se tratar de ponto de venda de drogas, onde ele atuava, como também a investigação envolvia homicídios relacionados ao controle pelos pontos de tráfico daquela comarca.

Isso é corroborado, ainda, pela própria apreensão da arma de fogo, em posse do apelante.

Logo, tem-se que a condenação era mesmo de rigor.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria das penas.

Para o crime de tráfico, na primeira etapa, a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo unitário.

Na segunda etapa, em face reincidência, houve aumento de 1/6, resultando na pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Não seria mesmo o caso de se reconhecer a atenuante relativa à confissão, posto que o réu não admitiu a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Por fim, na etapa final, não era realmente o caso de

concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em razão da reincidência do apelante.

Pontua-se que os requisitos para a redução da pena previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles implica o não reconhecimento do benefício.

Nem se alegue, também, que o reconhecimento da reincidência na segunda etapa da dosimetria impediria que fosse utilizada como fundamento para afastar a referida causa de aumento de pena.

Nesse sentido a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DROGAS. PENA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA/MAUS ANTECEDENTES. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO. IDONEIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. [...] IV Não caracteriza bis in idem a consideração da reincidência para fins de majoração da pena-base e como fundamento para a negativa de concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. V- Para a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, é necessário que o réu seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. VI Réu que apresenta

maus antecedentes, condição que impede a aplicação da referida causa de diminuição. VII Ordem denegada."

(STF - HC 107274, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 19-04-2011 PUBLIC 25-04-2011 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 367-376).

Para o delito de posse ilegal de arma de fogo, igualmente, a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, 01 (um) ano de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na segunda etapa, a agravante relativa à reincidência foi integralmente compensada com a atenuante relativa à confissão espontânea.

Na ausência de majorantes e minorantes, a pena foi tornada definitiva.

As reprimendas foram somadas, em face do concurso material de infrações, já que os crimes resultaram de desígnios autônomos.

Por fim, foi fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena imposta, o qual deve ser mantido, sendo o que corresponde de modo mais adequado à necessária repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, considerando-se, ainda, neste caso, a reincidência do apelante.

Inviável, pelo mesmo motivo, a substituição da pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora